



INFORMAÇÃO Nº 014/2023/SEA/DGDP

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SCC nº 3762/2023 –
Processo administrativo - Anistia

Senhor Secretário,

O presente processo, proveniente da Secretaria de Estado da Casa Civil, encaminha Indicação nº 0148/2023, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, proposta pelo Deputado Jessé Lopes, a qual sugere a concessão de anistia aos servidores públicos estaduais que respondem processos administrativos por não terem se vacinado contra o coronavírus.

Resta saber que esta competência não está no escopo da Secretaria de Estado da Administração como Órgão Sistêmico de Gestão, como previsto na Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Art. 29. À SEA compete:

I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:

- a) benefícios funcionais de natureza não previdenciária do pessoal civil;
- b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;
- c) planos de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- d) plano de saúde;
- e) progressão funcional dos servidores públicos civis;
- f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- g) perícia médica e saúde dos servidores públicos civis;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

- h) melhoria das condições da saúde ocupacional dos servidores públicos e da prevenção contra acidentes de trabalho;
- i) estratégias de comprometimento dos servidores públicos em substituição às estratégias de controle;
- j) programas de atração e retenção de servidores públicos;
- k) programas de valorização dos servidores públicos calcados no desempenho;
- l) pensões não previdenciárias; e
- m) locação de mão de obra e contratação de bolsistas e estagiários;

Diante disso, sugerimos o retorno dos autos à origem.

Contudo, à consideração superior.

TAINARA GARCIA
Assessor Técnico

TÂNIA REGINA HAMES
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário de Estado da Administração.

MOISÉS DIERSMANN
Secretário de Estado da Administração

De acordo. Encaminhe-se à origem, na forma instruída.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6087GMHG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **TAINARA GARCIA** (CPF: 022.XXX.149-XX) em 27/03/2023 às 17:53:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/03/2023 - 13:47:04 e válido até 01/03/2123 - 13:47:04.
(Assinatura do sistema)

✓ **TANIA REGINA HAMES** (CPF: 867.XXX.969-XX) em 27/03/2023 às 17:58:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/01/2022 - 18:47:53 e válido até 26/01/2122 - 18:47:53.
(Assinatura do sistema)

✓ **MOISÉS DIERSMANN** em 04/04/2023 às 09:21:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNzYyXzM3NjVfMjAyM182MDg3R01IRw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003762/2023** e o código **6087GMHG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 202/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 3762/2023

Assunto: Indicação parlamentar.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Indicação parlamentar. Anistia aos servidores que responderam processos administrativos disciplinares em razão da não vacinação contra o coronavírus. Ato político. Competência do Governador do Estado de Santa Catarina para iniciar o processo legislativo. Possibilidade jurídica.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Trata-se de indicação parlamentar nº 048/2023, que "Sugere [...] a tomada de providências em prol da concessão de anistia aos servidores estaduais que respondam processo administrativo disciplinar em razão da não vacinação contra o coronavírus".

A indicação foi encaminhada à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) por meio do Ofício GP/DL/243/2023, da lavra do Deputado Estadual Mauro de Nadal.

Ouvida a Secretaria de Estado da Administração de Santa Catarina (fls. 10-11), os autos foram remetidos a esta Procuradoria-Geral do Estado para manifestação (fl. 12).

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de indicação parlamentar sugerindo ao Governador do Estado a tomada de providências em prol da concessão de "anistia" aos servidores estaduais que respondam processo administrativo disciplinar em razão da não vacinação contra o coronavírus.

Pois bem.

Inicialmente, destaca-se que a evolução conceitual do termo anistia foi ampliada para além de sua concepção etimológica originária, abrigando, atualmente, também o cancelamento de débitos fiscais e de infrações disciplinares, como é o caso dos autos:

ANISTIA A FUNCIONÁRIOS CIVIS E A ELEMENTOS DA FORÇA PÚBLICA ESTADUAL. 1. NO DIREITO BRASILEIRO, A PALAVRA 'ANISTIA' FOI AMPLIADA DE SUA ACEPÇÃO CLÁSSICA E ETIMOLÓGICA, PARA ABRANGER TAMBÉM O CANCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS E DE FALTAS DISCIPLINARES. NÃO HÁ CLÁUSULA NA CONSTITUIÇÃO QUE IMPEÇA AO LEGISLATIVO ESTADUAL REGULAR OS CASOS DE ANISTIA DE PENAS DISCIPLINARES IMPOSTAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS, EMBORA APLICADA PELO EXECUTIVO DENTRO DA LEI. (Rp: 696 SP, Relator o Ministro Antonio Villas, Redator para Acórdão o Ministro Aliomar Baleeiro, Tribunal Pleno, DJ 15.6.1967)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Nesse particular, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a concessão de anistia aos servidores públicos estaduais por infrações disciplinares é matéria de competência legislativa dos Estados. Além disso, a matéria se insere na competência privativa do Chefe do Poder para a iniciativa de leis sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Veja-se o seguinte precedente, a título elucidativo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.505/2011, COM ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.293/2016. ANISTIA. INFRAÇÕES DISCIPLINARES. BOMBEIROS E POLICIAIS MILITARES. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. AFRONTA À AL. C O INC. II DO § 1º DO ART. 61. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NA PARTE CONHECIDA COM EFICÁCIA EX NUNC. 1. Preliminar de inadequação da via eleita. Leis pelas quais se concede anistia em caráter geral. Precedentes. Preliminar afastada. 2. Preliminar de conhecimento parcial da ação direta de inconstitucionalidade por ausência de impugnação específica acolhida. Conhecida a ação direta somente quanto à expressão 'e as infrações disciplinares conexas', constante do art. 2º da Lei n. 12.505/2011, alterado pela Lei n. 13.293/2016. **3. Inconstitucionalidade formal: competência dos Estados para conceder anistia aos Policiais e Bombeiros Militares por infrações disciplinares. Situações similares ocorridas em mais de um Estado da Federação não afasta o interesse regional para legislar sobre anistia de servidores estaduais, bombeiros e policiais militares por infrações disciplinares.** 4. **Inconstitucionalidade formal: al. c do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.** 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente na parte conhecida para declarar, com eficácia ex nunc a contar da data da publicação da ata de julgamento, a inconstitucionalidade das Leis n. 12.505/2011 e n. 13.293/2016 quanto à expressão "e as infrações disciplinares conexas". (ADI 4869, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 17-06-2022 PUBLIC 20-06-2022)

No caso concreto, a obrigação de vacinação foi instituída pelo art. 6º do Decreto Estadual nº 1.408, de 2021 (**com redação reproduzida pelo Decreto Estadual nº 1.669, de 2022**), como requisito para a retomada das atividades presenciais nas escolas da rede pública estadual de ensino, que até então vinham sendo desenvolvidas remotamente.

Assim, antes mesmo de falar na anistia das infrações já cometidas, caso haja conveniência e oportunidade de levantar tal imposição, **uma primeira providência seria a revogação da norma pelo Exmo. Senhor Governador do Estado, já que ela ainda permanece em vigor.**

Salienta-se, por oportuno, que a obrigatoriedade de vacinação era (e continua sendo) constitucional e legal, conforme reconhecido no Parecer n. 196/2021/NUAJ/PGE/SC, proferido no bojo do processo SED 00072624/2021. Tratou-se de julgamento de conveniência e oportunidade do Senhor Governador do Estado à época, no exercício da atribuição privativa de "exercer a direção superior da administração estadual" (art. 71, I, da Constituição do Estado).

Desse modo, o descumprimento dessa obrigação poderia ser enquadrado, em tese, no art. 137, III, item "8", da Lei Estadual 6.745, de 1982 (Estatuto dos Servidores), com correspondência no art. 166, V, da Lei Estadual nº 6.844, de 1986 (Estatuto do Magistério):

Art. 137. São infrações disciplinares, entre outras definidas nesta Lei:

[...]

III - puníveis com suspensão até 30 (trinta) dias:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

[...]

8 - deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as normas legais a que esteja sujeito;

Art. 166 - São infrações puníveis com pena de suspensão:

[...]

V - deixar de cumprir ou de fazer cumprir as normas legais;

[...]

Parágrafo único - A pena máxima de suspensão não excederá a 30 (trinta) dias.

Nesse cenário, no que tange às infrações já consumadas sob a égide da norma em tela, quer-nos parecer que estas não podem simplesmente ser apagadas, uma vez que efetivamente ocorreram (houve o descumprimento de norma plenamente válida e eficaz), não operando eventual revogação dos efeitos retroativos.

Não se pode olvidar, ainda, que os servidores que não observaram a norma foram considerados faltosos, com as consequências daí decorrentes na vida funcional, tais como, desconto nos vencimentos, redução do período de férias, perda de licença-prêmio, além da possibilidade, em tese, de aplicação de penalidades, como a suspensão e, até mesmo, a demissão, em caso de faltas suficientes a caracterizar inassiduidade. Ademais, o Estado teve despesas com a substituição desses servidores por outros, provavelmente admitidos em caráter temporário.

Dessa maneira, caso haja interesse político na concessão de anistia a esses servidores, o que fica jungido unicamente ao juízo de conveniência e oportunidade do Exmo. Senhor Governador do Estado, uma primeira necessidade seria a reposição dos vencimentos, o que demandaria a realização de despesas, **sendo recomendável, pois, que a medida ocorra por meio de lei.**

Isso posto, opina-se pela possibilidade jurídica de concessão de anistia aos servidores que responderam processos administrativos disciplinares em razão da não vacinação contra o coronavírus, desde que haja conveniência e oportunidade da medida, a critério do Exmo. Senhor Governador do Estado, mediante encaminhamento de projeto de lei à augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que preveja os impactos funcionais e financeiros da medida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se** pela possibilidade jurídica de concessão de anistia aos servidores que responderam processos administrativos disciplinares em razão da não vacinação contra o coronavírus, desde que haja conveniência e oportunidade da medida, a critério do Exmo. Senhor Governador do Estado, mediante encaminhamento de projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que preveja os impactos funcionais e financeiros da medida.

É o parecer.

ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W3O38B8B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR (CPF: 028.XXX.569-XX) em 15/05/2023 às 09:22:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNzYyXzM3NjVfMjAyM19XM08zOEI4Qg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003762/2023** e o código **W3O38B8B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 3762/2023

Assunto: Indicação parlamentar.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Zany Estael Leite Júnior, cuja ementa foi assim formulada:

Indicação parlamentar. Anistia aos servidores que responderam processos administrativos disciplinares em razão da não vacinação contra o coronavírus. Ato político. Competência do Governador do Estado de Santa Catarina para iniciar o processo legislativo. Possibilidade jurídica.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4MNC29W5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 15/05/2023 às 13:01:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNzYyXzM3NjVfMjAyM180TU5DMjIXNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003762/2023** e o código **4MNC29W5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 3762/2023

Assunto: Indicação parlamentar. Anistia aos servidores que responderam processos administrativos disciplinares em razão da não vacinação contra o coronavírus. Ato político. Competência do Governador do Estado de Santa Catarina para iniciar o processo legislativo. Possibilidade jurídica.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

De acordo com o **Parecer n. 202/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Zany Estael Leite Júnior, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 202/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6OT23K6T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 15/05/2023 às 15:08:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 15/05/2023 às 19:06:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNzYyXzM3NjVfMjAyM182T1QyM0s2VA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003762/2023** e o código **6OT23K6T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 1322/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 16 de maio de 2023.

Senhor Presidente,

Em resposta à Indicação nº 0148/2023, de autoria do Deputado Jessé Lopes, encaminho os seguintes documentos contendo informações a respeito da concessão de anistia aos servidores públicos estaduais que respondem processos administrativos por não terem se vacinado contra o coronavírus:

- a) Informação nº 014/2023/SEA/DGDP, da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, da Secretaria de Estado da Administração; e
- b) Parecer nº 202/2023-PGE, da Consultoria Jurídica, acolhido pelo despacho da Procuradoria-Geral do Estado.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor Deputado
MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, KM 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **17V0SBH3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 16/05/2023 às 13:39:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNzYyXzM3NjVfMjAyM18xN1YwU0JIMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003762/2023** e o código **17V0SBH3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.